



Parecer nº 31/2025

Número do processo (IDOC):	Projeto de Lei (PL) n. 3.184/2025
Interessado:	Presidência
Assunto:	Manutenção de veto total ao PL
Dispositivo:	Opinião pela manutenção do veto. Derrubada demanda quórum de maioria absoluta em votação secreta. Publicação pelo Presidente da Câmara no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao PL n. 3.184/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Júnior Itiban, que “*Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado individual de passageiros por intermédio de motocicletas, operacionalizados por plataformas ou aplicativos digitais*”.
2. Vêm os autos para parecer quanto à viabilidade da derrubada do veto.
3. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos termos do art. 41, §§1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista¹, o Exmo. Prefeito Municipal pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas, ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

¹ **Art. 41.** O projeto de lei aprovado será remetido, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. **§1º.** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados do recebimento. **§ 2º.** No caso do parágrafo anterior, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

5. Caso decorra o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, ocasião em que o Presidente da Câmara deve promulgar e publicar a Lei no prazo de 48 horas, consoante art. 41, §4º do diploma mencionado².
6. No caso em análise, houve obediência aos prazos legais, porquanto:
 - i) o PL n. 3.184 foi aprovado em regime de urgência, em discussão única, em 24/06/2025;
 - ii) seu correspondente Autógrafo foi entregue ao Prefeito por meio do Ofício CMP/090/2025, em 27/06/2025;
 - iii) a comunicação das razões do veto ao Presidente da Câmara deu-se em 21/07/2025, no último dia do prazo, considerando a contagem em dias úteis e o feriado do dia 09/07/2025 (quarta-feira)³. Quanto ao horário do protocolo (após às 23h), destaco que o ato é reputado tempestivo, em razão do disposto no art. 6º, §1º, da Portaria 745/2023 da Câmara Municipal, que regulamenta o sistema eletrônico 1Doc.⁴
7. Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos no art. 41 da LOM, tendo em vista que o veto foi aposto de forma expressa, escrita e fundamentada, sendo, pois, legal e constitucional.
8. Quanto aos fundamentos do veto total, a ausência de chancela do Alcaide se deu por motivo de inconstitucionalidade, ante o aparente vício de iniciativa por violação à separação dos poderes; e vícios materiais por ultrapassar os limites da competência suplementar do Município em relação ao tema e violar o princípio da livre iniciativa.
9. Passa-se à análise pormenorizada dos fundamentos do veto.

a) Do alegado vício de iniciativa (violação à separação de poderes)

10. O Prefeito Municipal vetou o PL sob a alegação de vício de iniciativa, pois a matéria se enquadraria na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, “*ao dispor sobre*

² **Art. 41. § 4º.** Decorrido o prazo de quinze dias referido no parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção, devendo o Presidente da Câmara promulgar e publicar a lei, no prazo de quarenta e oito horas.

³ Dia da Revolução Constitucionalista de 1.932 (Lei Estadual 9.497/97)

⁴ **Art. 6º.** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade. § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

organização, funcionamento e fiscalização de serviços públicos locais, notadamente o serviço de transporte individual de passageiros, ainda que por motocicleta”.

11. Ressaltou o entendimento do STF na ADI 2.650/RS, no sentido de que “*normas que interferiram na organização ou funcionamento da Administração Pública devem obrigatoriamente ter iniciativa do Poder Executivo*”.

12. Salvo melhor juízo, assiste razão ao Prefeito, pois o PL trata de matéria afeta ao serviço de transporte remunerado de passageiros por intermédio de motocicletas, mediante autorização do Poder Executivo, impondo obrigações como a realização semestral de vistoria (art. 3º, V), a manutenção de cadastro e autorização para operar (art. 4º, I), além da fiscalização (art. 5º), tudo por órgão competente da Prefeitura Municipal.

13. Logo, **há ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque o PL invade o campo da gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, §1º, c, da Lei Orgânica do Município (LOM)⁵, em simetria com o art. 61, §1º, b, da Constituição Federal⁶.**

14. De mais a mais, o PL questionado cria despesa, implica geração de custos (sobretudo quanto à realização semestral de vistoria), e ao criar despesa exigiria a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e a indicação de recursos disponíveis, que não acompanhou o projeto.

15. É neste sentido a advertência da doutrina:

[...] preserva-se a função administrativa, logo, proposições da iniciativa parlamentar que adentrem nas atribuições de órgãos públicos ou invadam a função estritamente administrativa encontram-se maculadas pelo vício de inconstitucionalidade, podendo configurar desvio do poder de legislar.⁷

16. E a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR

⁵ **Art. 38. § 1º.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: II - disponham sobre: c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

⁶ **Art. 61. § 1º.** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 592.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

*MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA. 1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme preveem § 1º do art. 165 e o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. Em princípio, é constitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, que regulamenta o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas disciplinado pela União na Lei nº 12.009, de 2009. 3. **É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização de suas atividades ou que importe em aumento de despesa pública.** 4. **Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas, porque gera obrigações para o Poder Executivo, acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio.** Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.⁸*

b) Dos alegados vícios materiais

17. O veto apostado pelo Poder Executivo aventa, ainda, a inconstitucionalidade material por “*ultrapassar os limites da competência suplementar do Município, ao criar obrigações e critérios específicos para empresas operadoras de aplicativos e para condutores sem a devida regulamentação prévia por parte do Executivo, além de invadir esferas de competência da União e dos Estados em matéria de trânsito, segurança viária e relações de consumo.*”

18. De fato, em discussão prefacial, as razões do veto apontadas parecem convencer da inconstitucionalidade da matéria.

19. Com efeito, o projeto em referência não está em sintonia com a legislação federal (Lei Federal nº 12.587/2012), uma vez que, por exemplo: exige tão somente habilitação na categoria “A” sem fazer menção à necessidade de conter “*a informação de que exerce atividade remunerada*”. Ademais, foi silente quanto aos requisitos dispostos nos artigos 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587/2012, como, por exemplo: efetiva cobrança dos tributos municipais devidos,

⁸ TJMG - ADI n.º 1257224-38.2012.8.13.0000 (1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, Julgada em 27/08/2014.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

exigência do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

20. O PL também destoa da Lei Estadual recentemente publicada, Lei Estadual nº 18.156/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização e regulamentação dos municípios do Estado para a utilização de motocicletas na prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e dá outras providências*”. Referida Lei elenca requisitos mínimos a serem exigidos pelos Municípios que optarem pela regulamentação:

Artigo 1º - No Estado, a utilização de **motocicletas** para a prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica **condicionada à autorização e regulamentação dos municípios**.

Parágrafo único - Para fins desta lei, entende-se como transporte individual privado remunerado de passageiros a atividade cuja utilização seja intermediada por plataformas digitais ou outros meios de contratação de serviços de transporte individual pago.

Artigo 2º - É facultada aos municípios, observados o interesse local e as peculiaridades de cada um, a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

Parágrafo único - **Para os municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:**

1 - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A compatível com a atividade desenvolvida e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

2 - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

3 - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

4 - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Artigo 3º - Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os municípios deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 4º - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei e na regulamentação do poder público municipal **caracterizará transporte ilegal de passageiros**.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(...)

21. Não se ignora que há ADI no STF (ADI 7852) proposta pela Confederação Nacional de Serviços contra essa Lei, distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes em 29/07/2025, ainda não despachada. Seja como for, enquanto ela estiver em vigor, presume-se constitucional, de maneira que o PL deveria se adequar aos seus termos. O Município não pode contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal e estadual.
22. Por derradeiro, a título informativo, saliento que Projeto de Lei similar ao PL em análise foi apresentado em Jundiaí, Projeto de Lei nº 14.607/2025, de autoria de Leandro Jerônimo Basson, o qual está em tramitação e também aguarda a deliberação do veto total, com parecer jurídico pela manutenção do veto.
23. Isto posto, anui-se com o entendimento esposado pela municipalidade, defendendo-se a manutenção do veto calcado tal como lançado.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:
 - a) receba-se o veto na forma do art. 239 e parágrafos do instrumento regimental;
 - b) opina-se pela **manutenção do veto**, conforme fundamentação lançada acima, urgindo, caso outro o entendimento, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, em votação secreta;
 - c) no caso de rejeição do veto, encaminhe-se para o Prefeito para que sancione o PL em quarenta e oito horas, e caso não o faça, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo imediatamente, conforme art. 41, §6º da Lei Orgânica do Município.
25. Salvo melhor juízo, esta é a opinião jurídica desta Procuradora.
26. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 31 de julho de 2025.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446